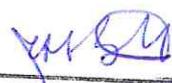


LIXO DO DEPUTADO ESTADUAL

Em, 04 / 11 / 2021



1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIONALDO ISAÍAS**

INDICATIVO DE LEI N°. 65 /2021

INSTITUI UNIDADES ITINERANTES
DESTINADAS AO ATENDIMENTO
VETERINÁRIO NO ESTADO DO PIAUÍ.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETA :**

Art.1º. Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Piauí, as Unidades Itinerantes destinadas ao atendimento veterinário.

Parágrafo único. As unidades itinerantes de que trata o caput deste artigo serão denominadas VET MÓVEL.

Art.2º. São objetivos das VET MÓVEL instituídas por esta Lei:

I- prestar atendimento veterinário a cães e gatos;

II- cuidar da saúde geral dos animais com foco permanente no controle populacional, na proteção e na qualidade de vida animal;

III- conscientizar a população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermiculagem, primeiros socorros.

Art.3º. O poder Público estadual será responsável pela veiculação das informações sobre o atendimento com divulgação prévia sobre o local e o horário das VET MÓVEL.

§1º As VET MÓVEL devem ser equipadas para realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte e seguir especificações sanitárias adequadas ao serviço prestado.

§2º Os veículos devem ser dotados de uma equipe com, no mínimo, um cirurgião, um anestesista, um assistente e um motorista.

Art.4º As Unidades de atendimento itinerante devem disponibilizar os seguintes serviços:

I – primeiros socorros;

II – consultas e exames;

III – castração;

IV – vermifugação;

V – vacinação, controle de pulgas e carrapatos;

VI – cirurgias de pequeno porte emergenciais;

VII – remoção

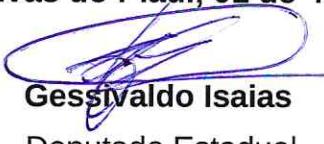
Parágrafo único. No caso de remoção, se necessário, os animais devem ser transportados para hospitais veterinários públicos, faculdades de medicina veterinária ou zootecnia das Universidades públicas clínicas e hospitais veterinários parceiros dos órgãos públicos.

Art.5º Fica facultado ao Poder público estadual celebrar convênios, viabilizar parcerias público-privadas com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de parcerias com Universidades públicas ou privadas de veterinária e zootecnia, poderá ser instituída a supervisão às Unidades Itinerantes de Atendimento Veterinário (VET MÓVEL) e a garantia aos estágios curriculares previstos no curso de formação veterinária.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Novembro de 2021.



Gessivaldo Isaias

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui como objetivo proteger, promover a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar dos animais, alcançando, consequentemente, os seres humanos que estão expostos mesmo a distância

ou mantém contato com animais e podem ser afetados direta ou indiretamente por doenças transmitidas por eles.

Tendo em vista as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um ampla sistema público de atendimento a saúde e bem-estar anima, de forma a diminuir o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação

Como se não bastasse, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Dessa forma, a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente.

A proteção à fauna é um direito estabelecido pela Constituição que possibilita ao legislador e ao Poder Executivo ampliar seu espectro de políticas públicas de forma a tornar esse direito efetivo. Em atendimento ao preceito constitucional, a oferta de serviços de atendimento veterinário público tem se tornado abandonados e oferecendo assistência aos animais de estimação das famílias de baixa renda. Essa política tem, ainda, amplitude de saúde pública, tendo em vista o controle populacional e das zoonoses.

Desta forma, devido a relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste indicativo de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Novembro de 2021.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual